



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÍM FILHO

Secretaria da Administração

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
PAÍM FILHO - RS

LEI ORGÂNICA

TITULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Paim Filho é uma das unidades do Território do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº 4.213, de 05 de dezembro de 1961, de acordo com a vontade da maioria de seus eleitores, manifestada em plebiscito realizado em 1º de outubro de 1961 e instalado em 1º de março de 1962, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São símbolos do Município:

- a) A Bandeira Painfilhense;
- b) O Hino do Município, aprovado pela Lei nº 911/89;
- c) O Slogan com emblema, aprovado pela Lei nº 910/89;
- d) O Brasão do Município.

Parágrafo único: o dia 19 de março é a data magna municipal.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita;

II - Tombar bens, por interesse social e com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, objetivando atender o disposto no Art. 4º, inciso III desta Lei;

III - Dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

IV - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, observando o disposto na Constituição Federal e na Estadual;

V - Dispor sobre administração, alienação, locação e utilização de seus bens;

a) Todo o bem público deverá estar situado em logradouro público ou em local previamente locado pela municipalidade.

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - Dispor sobre concessão e permissão de seus serviços públicos;

VIII- Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - Estabelecer normas para edificação, loteamento, zoneamento urbano e rural, bem como para as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

b) Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

c) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

d) Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas.

XII - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar e de outros de quaisquer natureza;

XIII - Fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XV - Fiscalizar, nos locais de venda, os pesos, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos a seu poder de polícia;

XVIII - Dispor sobre depósito, venda e devolução de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de normas municipais;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outra moléstia de que possam ser portadores ou transmissores.

XX - Estabelecer e impor penalidade por infrações de suas leis e regulamentos;

XXI - Isentar de impostos, tributos ou taxas, clubes de serviços, agremiações e/ou instituições de fins caritativo, filantrópico, beneficente e ou religioso;

XXII - Conceder subsídios e/ou benefícios fiscais ao desenvolvimento do comércio e indústria municipais.

Art. 4º - Ao Município compete, juntamente com o Estado e a União:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - Promover a educação, a cultura, o ensino e a assistência social;

III - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico, arqueológico paisagístico;

IV - Promover serviços de prevenção e extinção de incêndios;

V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

Art. 5º - Ao Município é proibido permitir ou fazer uso de seus bens ou serviços para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração.

TITULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art. 7º - No primeiro dia de cada legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independente de QUORUM, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara em Exercício.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens a qual será arquivada.

§ 4º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens ao assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 8º - Imediatamente após a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presente para fim especial de elegerem os membros da Mesa.

CAPITULO II

DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara em exercício, até a cessação do impedimento ou o término do mandato daquele.

§ 1º - Desde que declarado vago o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito terá 24 (vinte e quatro) horas para assumir ou apresentar justificativa aceitável pela Câmara.

§ 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO II DA

LICENÇA

Art. 10 – O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara para ausentar-se do Estado e do Município por mais de quatro (4) e oito (8) dias, respectivamente.

Parágrafo único – O Prefeito deverá comunicar à Câmara sua ausência:

I - Quando do Estado e do Município até quatro (4) e oito (8) dias, respectivamente;

II - Para tratamento de saúde;

III - Para gozo de férias, devendo indicar o período.

SEÇÃO III

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 11 - A cada final de legislatura, a Câmara Municipal fixará os vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, nos termos Constitucionais, até trinta (30) dias antes da realização das eleições.

§ 1º - Anualmente a Câmara fixará valores das diárias do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

§ 2º - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seu subsídio, bem como a verba de representação, nos seguintes casos:

I – Quando em tratamento de saúde;

II – Quando em gozo de férias;

III – Quando em missão de representação do Município.

* (Alterado pelo Decreto Legislativo nº 06/96, de 23 de agosto de 1996).

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 12 - O prefeito terá direito de gozar (30) trinta dias de férias por ano devendo, para tanto, comunicar à Câmara, estabelecendo a data a sua ausência.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 13 - O Prefeito e os Subprefeitos não poderão exercer atividades política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária; o primeiro sob pena de responsabilidade promovida por um terço dos componentes da Câmara e os segundos sob pena de demissão.

Art. 14 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em Lei Federal.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - Ao Prefeito compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV - Declarar a utilidade pública de bens e serviços com vistas a sua desapropriação, promovê-la, bem como instituir servidões administrativas;
- V - Expedir decretos, portarias e demais atos normativos;
- VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que para uso específico e transitório, por prazo não superior a trinta (30) dias;
- VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observado o disposto na Lei;
- VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;
- IX - Enviar à Câmara, o projeto de lei plurianual de investimentos, e diretrizes e o de orçamento anual.
- X - Apresentar à Câmara, até trinta e um (31) de março de cada ano, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- XI - Fazer publicar os atos oficiais;
- XII - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;
- XIII - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-la-lass quando impostas irregularmente;

XVII - Deliberar requerimentos, reclamações ou representações formuladas pelos Vereadores;

XVIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - Solicitar sempre que necessário, o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX - Comparecer à Câmara para prestar informações espontaneamente, ou no prazo de quinze (15) dias, quando convocado;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Determinar a abertura de sindicância sempre que algum fato, envolvendo os interesses do Município, deva ser apurado podendo, para tanto, designar a comissão encarregada do procedimento;

XXIII - Declarar o estado de calamidade ou o de emergência .

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE VEREADORES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - A Câmara Municipal, composta de vereadores, entre outras atribuições:

I - Votar leis e resoluções sobre matéria de competência municipal;

II - Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e provimento dos cargos de seu quadro de pessoal e seus serviços;

III - Autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estatais ;

IV - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislação federal e estadual;

V - Dispor sobre concessão de serviços públicos do Município.

VI - Autorizar o Prefeito nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VII - Representar pela maioria de seus membros, nos termos e para fins do disposto na Lei.

Art. 17 - O vereador não pode, nos termos da constituição Estadual :

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício do magistério;

II - Desde a posse:

a) Ser diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato eletivo;

c) Ocupar cargo público de que seja demissível "adnutum";

d) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

e) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Casa ou a quatro consecutivas, salvo por motivo justificado.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de Partido Político

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18 - Em caso de vaga, o Vereador será substituído pelo respectivo suplente nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Ocorrendo vaga, o presidente da Câmara providenciará na respectiva convocação do suplente.

§ 2º - No caso de impedimento praticado por terceiros, o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo de convocação do suplente.

§ 3º - Somente no caso de licença por mais de quinze (15) dias será convocado o respectivo suplente.

§ 4º - Vereador licenciado nos termos do parágrafo anterior poderá reassumir após o interstício de quinze (15) dias, mediante comunicação à Câmara.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES

Art. 19 - As sessões plenárias da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I - Somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - Serão publicadas e realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar dos trabalhos parlamentares, incluindo as votações.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 20 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por um terço (1/3) dos seus membros, nos termos da Lei.

§ 1º - As Sessões extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 21 – As deliberações, excetuados os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver, parente afim ou consanguíneo até o segundo grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secreta e quando houver empate, aplicando-se o mesmo principio ao Vereador que o substituir.

§ 3º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara a autorização para:

- 1 – Outorgar a concessão de serviços públicos;
- 2 – Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- 3 – Alienar bens imóveis;
- 4 – Adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- 5 – Proceder a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- 6 – Contrair empréstimos de particulares.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos seguintes diplomas legais:

- 1 – Regimento Interno da Câmara;
- 2 – Código de Obras;
- 3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 – Código Tributário do Município;
- 5 – Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo decisão contrária da maioria simples de seus membros.

SESSÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 23 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

II - Votar o Projeto de lei plurianual de investimentos, a lei de diretrizes, o orçamento anual; autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de serviços públicos do Município;

V - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VI - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - Criar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimento mediante proposta do Prefeito.

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - Aprovar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Organizar sua secretaria e dispor sobre seus serviços, criação e provimento de seus cargos, fixando-lhes os vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado e do Município por mais de quatro (4) e oito(8) dias, respectivamente;

VII - Fixar o subsídio, a verba de representação e diárias do Prefeito, bem como a remuneração do Vice-Prefeito

VIII - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

IX - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - Convocar o Prefeito ou os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII - Julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XIV - Conceder títulos honoríficos ou quaisquer outras homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, dois terços (2/3) de seus membros;

XV - Votar a Lei Orgânica do Município, bem como emendá-la por proposta do Prefeito ou de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A emenda à Lei Orgânica será considerada aprovada quando, em duas sessões consecutivas, obtiver a aprovação por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XVI - Decidir, por maioria absoluta de votos dos Vereadores, sobre pedido de intervenção, observando as normas constitucionais.

SESSÃO VIII

DA MESA

Art. 25 - Imediatamente após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo dois terços (2/3) dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 27 - A Mesa será composta de no mínimo três (3) Vereadores, sendo um deles o Presidente, um o Vice- e um o Secretário.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de um (1) ano, proibida a reeleição consecutiva de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas obrigações regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato .

Art. 29 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos

Art. 30 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar recursos necessários para esse fim.

TITULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31 - A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores e ao Prefeito.

Art. 32 - Compete ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

I - Disponham sobre matéria financeira;

II - Versem sobre matéria orçamentária e abram créditos ou subvenções e auxílios;

III - Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara de Vereadores.

Art. 33 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de (30) trinta dias, a contar de seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em (15) quinze dias.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

I - Aplicam-se a todos projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - Não se aplicam aos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos;

III - Não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito(48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º- A matéria constante de projeto de lei rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

Art. 34 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial devendo, neste caso, abranger em sua totalidade artigo, parágrafo, inciso ou item, alínea ou letra a que se referir.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de (10) dias sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu reconhecimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se aprovada a matéria se obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presente, em escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez (10) dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem quando o veto tiver sido parcial.

Art. 35 - Nos casos de competência exclusiva da Câmara, com a votação final, considerar-se-á encerrada a elaboração da Lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 36 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados pela maioria absoluta dos Vereadores.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 37 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos conveniente ao desenvolvimento integrado da Comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 38 - Qualquer processo Legislativo poderá ser vetado pelo Prefeito ou pela população, na forma da Lei

Art. 39 - Qualquer veto poderá ser derrubado por ação popular, na forma da Lei.

Art. 40 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, no considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos .

Parágrafo único - o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 41 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só passarão a vigorar após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levar-se-ão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 42 - A publicação de Leis far-se-á no prazo máximo de quinze (15) dias de sua aprovação

SEÇÃO II DO

REGISTRO

Art. 43 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessão e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 44 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidades ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) Normas não privativas de lei;
- j) Fixação e alteração de tarifas, observado o disposto no artigo 67 desta lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - As atribuições constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegadas.

SEÇÃO IV DAS

CERTIDÕES

Art. 45 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Administração.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 46 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 47 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 48 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 49 - A alienação dos bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Dotação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta.

II - Quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - Permuta;
- c) - Ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 50 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 51 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, se o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais, dependerá de prévia concorrência e far-se-á mediante o que a lei ordinária determinar. Quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado a concorrência poderá ser dispensada.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público para atividades ou usos específicos e transitórios, far-se-á através de portaria, concedendo-se o prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 52 - A execução das obras públicas municipais deverá, sempre que possível, ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 53 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência .

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões , as concessões , bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em rádios e jornais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 54 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, e através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios terão um Conselho Consultivo e um Fiscal de membros não pertencentes ao serviço público municipal.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 55 - O Município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico de seus Servidores, atendendo os princípios da Constituição da República.

§ **Único** – É vedada a nomeação, para Cargos em Comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até 2º grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, ressalvado ainda, que a Primeira Dama poderá exercer Cargo em Comissão, porém dentro da área social ou de saúde.”

(Alterado pela Lei Municipal nº 1.476/2000, de 30 de outubro de 2000).

Art. 56 - Os cargos públicos serão criados serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 57 - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação de níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 58 - O servidor municipal será responsável civil, criminal ou administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 59 - O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação.

Art. 60 - O servidor Municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos do cargo de provimento efetivo, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 61 - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo ou função.

Art. 62 - O município poderá estabelecer por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 63 - A Administração pública municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, até seis (6) meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou até que se realize concurso

público para o preenchimento de vaga, desde que a falta de titular venha causar prejuízo ao Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 64 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas de direito tributário.

Art. 65 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Serviços de qualquer natureza;

III - Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

IV - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

V - Outros impostos previstos em Lei.

Parágrafo único - Não incidirá imposto na aquisição de imóvel para construção de casa própria e nos casos específicos de Lei Ordinária.

Art. 66 - As taxas poderão ser instituídas por Lei, em razão em do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município

Art. 67 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SESSÃO II

DA RECEITA

Art. 68 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos bens e serviços do município e de outros ingressos.

Art. 69 - A fixação das tarifas devidas pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais serão estabelecidas pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos municipais deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 70 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

SEÇÃO III

DA DESPESA

Art. 71 - A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República do Estado e às normas gerais de direito financeiro, ficando logo estabelecido:

a) Que nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

b) Que nenhuma Lei crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender aos novos encargos;

c) O município poderá gastar com pessoal ativo e inativo de conformidade como artigo 169 e parágrafo único da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão :

- I - As diretrizes orçamentárias;
- II - O Plano Plurianual;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programa serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 73 - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos diretos ou transferidos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação garantidas às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, ou sem lei que autorize a inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro(4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 75 - Os recursos correspondentes à dotação orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até quinze (15) de cada mês .

Art. 76 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de

carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 77 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 78 - Os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados do Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual, até trinta e um (31) de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de junho;

III - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de setembro de cada ano.

Art. 79 - Os projetos de leis que tratam o artigo anterior, após a apreciação pelo poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual até quinze (15) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até quinze (15) de agosto de cada ano;

II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 80 - Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta (30) de setembro

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 81 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo interno.

Art. 82 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado nos termos da Constituição Estadual, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte, as suas contas.

Art. 83 - O controle interno será exercido Executivo para:

I - Proporcionar o controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e despesa;

II - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - Verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Deverá o Município:

I - Auscultar permanentemente a opinião popular; para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgará com a devida antecedência, os projetos de lei e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;

II - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 85 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao seu patrimônio, apresentem, ao assumir o cargo ou função, declaração de bens ou valores.

Art. 86 - É vedada a atividade política-partidária nas horas e locais de trabalho, a todos quantos prestarem serviços ao Município.

Art. 87 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem nem a qualquer outra pessoa.

TITULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 88 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico- territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a identificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integrado da economia municipal à regional;

III - No referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - No que respeite ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente

planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 89 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 90 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 91 - A execução da política urbana está condicionada às funções da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma a assegurar:

- a) Acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.
- c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) Meio-ambiente ecológicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 92 - Para assegurar as funções sociais de propriedade o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo no tempo sobre imóveis;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente e assentamentos da população de baixa renda;
- IV - Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - Contribuição de melhoria;
- VI - Taxação dos vazios urbanos.

Art. 93 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- II - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - A criação de áreas de especial urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos programas e projetos;
- V - As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 94 - O Poder Público Municipal terá o direito de desapropriação de qualquer móvel ou imóvel quando para fim social.

Art. 95 - A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades das comunidades participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos, objetivos do plano diretor.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 96 - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Parágrafo único - O Município deverá definir, no âmbito de sua competência e a harmonia com a política agrícola da União do Estado, e a sua

política, com a participação efetiva dos setores de produção , comercialização, armazenamento e transporte .

Art. 97 - O município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda de produto agrícola diretamente a consumidores urbanos, dando prioridade aos dos bairros de periferia.

Art. 98 - O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as formas associativas.

TITULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 99 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecológicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao meio ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 100 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiental e Recursos Naturais, que contemplará diretrizes para o seu melhor aproveitamento e desenvolvimento econômico- social.

Art. 101 - São áreas de proteção permanente:

I - As áreas de proteção das nascentes de rios;

II - As áreas que abriguem exemplares raros de fauna e flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução da espécies migratórias;

III - As margens de rios lagos e outros mananciais hídricos.

Art. 102 - É dever do Município criar mecanismos com o fim de especificar e fazer cumprir o disposto no Artigo 101 desta Lei.

CAPITULO II DOS

TRANSPORTES

Art. 103 - O transporte é um direito fundamental ao cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 104 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 105 - É dever do Poder Público Municipal oportunizar transporte coletivo condizente com suas condições, assegurando a qualidade do serviço .

Art. 106 - Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte local

§ 1º - O executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

Art. 107 - O Poder Público criará um conselho sugestivo para auxiliar o disposto em lei sobre o trânsito e transporte.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 109 - Para a consecução de política social relacionada com o menor, o Município poderá firmar convênios e estabelecer soluções consorciadas de caráter regional.

Art. 110 - As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças naturais e institucionais, de todas as etapas de seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleição de prioridades , escolha de meios de execução das ações disciplinares em Lei.

Art. 111 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 112 - Em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e o desenvolvimento econômico;

II - Valorização social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IV - Condenação dos atos de exploração do homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

V - Integração das ações do Município com as da União do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, e à assistência social;

VI - Estímulo á participação da comunidade através de organização representativa dela.

Art. 113 - As sociedades civis de caráter beneficente, filantrópico, esportivo, ou similares, somente após seu cadastramento na Prefeitura Municipal terão sua existência reconhecida e gozarão das vantagens legais.

Parágrafo único - A lei ordinária estabelecerá as condições para que para que se torne possível o cadastramento das entidades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 114 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservá-la individual e coletivamente devendo, para tanto, através de lei ordinária, criar órgão competente que trate do assunto.

Parágrafo único - Os recursos repassados e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 115 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade.

Art. 116 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias, de concepção pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - Garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino.

Art. 117 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases

fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - Organizar-se-á o Conselho de Educação no Município, regulamentado por Lei complementar.

Art. 118 - O Município aplicará, em cada ano, no ensino fundamental, os percentuais definidos na Constituição Federal. (Alterado pela Lei Municipal 1.341/97).

Art. 119 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência Educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte e alimentação.

II - Direito dos pais, professores, alunos e funcionários organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações ou agremiações, sob pena de responsabilidade a quem impedir o seu pleno funcionamento.

Art. 120 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílios federais aos programas de educação do município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica solicitada a órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 121 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção as locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeiras com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas nas sedes municipais;

II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Art. 122 - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir nos seus conteúdos básicos, atividades e estudos relativos ao associativismo, organização rural, preservação do meio ambiente, cooperativismo e sindicalismo.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES, RECREAÇÃO E TURISMO

Art. 123 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 124 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana e rural;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração, facultada a desapropriação.

Art. 125 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TITULO VIII

DA SEGURANÇA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 126 - O Município criará guarda de segurança para seus bens, serviços de instalação, conforme dispuser a Lei.

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES

GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente lei orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Deverá o município, a partir da promulgação desta Lei orgânica, rever alvarás e licenças de localização dos estabelecimentos comerciais, industriais ou representados que funcionam no Município, afim de regularizar seus funcionamentos.

Parágrafo único - Deverá ainda o Município reformular seu sistema de cadastro, com a finalidade de sistematizar a fiscalização, concessão e cassação dos referidos alvarás e licença de localização.

Art. 3º - O Município coibirá a exploração e o funcionamento de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, por parte de empresas não sediadas nele e que possuam licença para comercializá-los.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo de (180) cento e oitenta dias da promulgação desta lei, adotará as seguintes providências:

- I - Atualização do Código de Postura do Município;
- II - Regularização das vendas ambulantes feitas diretamente ao consumidor do Município;
- III - Elaboração e aplicação da Lei de Diretrizes Municipais;
- IV - Elaboração e aplicação do Plano Plurianual de investimentos;

Art. 4º - No prazo de um ano da promulgação de sua Lei Orgânica, o município, para habilitar-se ao recebimento de recursos do estado, excetuados aqueles a serem transferidos, deverão preencher estes requisitos básicos.

I - Comprovar a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita com arrecadação de impostos, incluída a proveniente de transferência, no ensino fundamental;

II - Comprovar a existência e funcionamento de plano de carreira e do Conselho Municipal de Educação, criados por Lei.

III - Ter Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, aprovados pelo conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - O Município poderá criar Conselhos Municipais que entender necessários e serão tidos como órgãos governamentais, com finalidade de auxiliar a administração no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único - A organização, atribuições, funcionamento, composição, bem como a forma de indicação de seus membros e tempo dos mandatos, deverão ser definidos em Lei complementar.

Art. 6º - A Administração incentivará a construção dos passeios públicos nas ruas, avenidas e becos onde a infra-estrutura básica exista.

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação da Lei Orgânica, do Município regulamentará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo sua composição mediante consulta às entidades representativas da sociedade civil, conforme o previsto no artigo 267 da constituição Estadual.

Art. 8º - A partir de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei, o Executivo enviará à Câmara projetos de enquadramentos, regularização de leis anteriores vigentes, baseadas na presente Lei.

Art. 9º - O Município elaborará, via Lei Complementar, seu código de prevenção contra incêndios.

Art. 10 - O mandato da Mesa da atual Legislatura é de dois (2) anos, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - A última Mesa com mandato de dois anos (2) será extinta em trinta (31) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990).

Art. 11 - Dentro de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá editar todas as leis Complementares sobre os dispositivos que necessitarem de regulamentação posterior, respeitando-se os prazos já fixados.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos vereadores e aprovada pela Câmara, será solenemente promulgada em cinco (5) de abril de mil novecentos e noventa (1990), passando a vigorar na mesma data.

Paim Filho, 5 de abril de 1990 - Idilio Carlotto, Presidente -
Graciolino Prodócimo, Vice-Presidente - Sérgio Luiz Arcego, 1º Secretário -
André Debiasi Zanella - Cirilo Décio Piovesan - Giacomini Valmórbida - Lio
Tadeu Mezalira - Milton Benedito Barbieri - Nelson Paulo Sacomori Tagliari.